

Processo N.º 2008. CAN. APO. 17160/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: Francisca Teles da Conceição Cavalcante  
Natureza: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 174/09, ✓

EMENTA:

- Aposentadoria por invalidez.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez, de interesse de **FRANCISCA TELES DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato concessivo de aposentadoria n.º 146/2008 em favor da servidora acima indicada, à fl. 109, com proventos de **R\$ 501,60** (quinhentos e um reais e sessenta centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

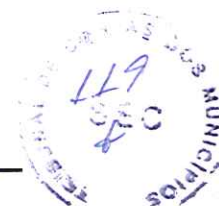
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaliza, 03  
de fevereiro de 2009. ✓

\_\_\_\_\_  
- Presidente.  
\_\_\_\_\_  
- Relator.  
Fui presente \_\_\_\_\_ - Procurador (a)



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2008. CAN. APO. 17160/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: Francisca Teles da Conceição Cavalcante  
Natureza: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria por invalidez requerida por Francisca Teles da Conceição Cavalcante.

O Ato de Aposentadoria, assinado pelo Prefeito Higino Luís Barros de Mesquita, é datado de 04 de novembro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos).

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls.111/112, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 116, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

## VOTO

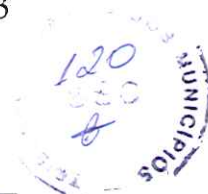
Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei nº 10.887/04, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, § 1º, inciso I da Lei 1190/92, de 23.01.92 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei 1918/2006 de 27 de janeiro de 2006, IPMC – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 109, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

3



Processo N.º 2008. CAN. APO. 17160/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: Francisca Teles da Conceição Cavalcante  
Natureza: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez** da servidora **FRANCISCA TELES DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Relator